

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903  
FAX 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/95

Dispõe sobre a iniciativa de proposta de indicação e de deliberação por Conselheiro.

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 8º do seu Regimento aprovado pelo Decreto nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 05/95.

Delibera:

Artigo 1º - Todos os Conselheiros poderão fazer propostas de indicação e de deliberação sobre matéria abrangida nas atribuições do órgão independentemente da Câmara ou Comissão a que pertençam.

§ 1º - Quando a matéria, objeto da indicação ou deliberação, versar sobre assunto não pertinente à Câmara ou Comissão a que pertence o Conselheiro, a proposta será encaminhada ao Presidente do Conselho que decidirá sobre sua oportunidade e relevância,

§ 2º - Se a proposta for considerada oportuna ou relevante, o Presidente a encaminhará à Câmara ou Comissão Permanente ou constituirá Comissão Especial para, no prazo máximo de 60 dias, examinar o assunto e emitir parecer de mérito.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 525/95

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/95

Artigo 2º - Quando a Câmara ou Comissão reunir-se para discussão e votação do parecer, o Conselheiro autor da proposta será convidado.

Parágrafo único - Na reunião de que trata este artigo, o Conselheiro proponente terá direito de voz, mas não de voto,

Artigo 3º - O Parecer da Câmara ou Comissão será submetido ao Plenário na forma regimental.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903  
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 525/95

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Dispõe sobre a iniciativa de proposta de indicação  
e de deliberação por Conselheiro

RELATOR: Cons. José Mário Pires Azanha

INDICAÇÃO CEE Nº 05/95-CONSELHO PLENO-APROVADA EM 14-06-95

A Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, dispõe no seu artigo 12 que o Conselho divide-se em Câmaras do Ensino do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Graus. Esse mesmo artigo também prevê a existência de comissões.

O Decreto nº 52.811, de 08 de outubro de 1971, diz que cada Conselheiro integrará apenas uma Câmara (artigo 3º, parágrafo único), e que as comissões previstas na lei poderão ser permanentes ou especiais (artigo 4º). As primeiras são as de Legislação e Normas e a de Planejamento (artigo 24), enquanto as especiais serão constituídas pelo Presidente do Conselho que designará os seus membros (Dec, 9.877, artigo 20, inciso III, letra b).

As Câmaras, obviamente, examinarão na sua rotina os assuntos que lhes concernem, podendo também "tomar iniciativas de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário" (artigo 18, inciso III). O mesmo naturalmente ocorre na rotina das Comissões Permanentes ou especiais.

Ao longo dos anos, essa organização tem-se mostrado razoavelmente eficaz para dar conta das atribuições do órgão, embora talvez fosse recomendável que, oportunamente, a legislação vigente sofresse uma revisão com vistas ao seu aperfeiçoamento.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 525/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/95

Sabe-se, porém, que revisões legais dependem da convergência de razões de diferentes naturezas e, por isso mesmo, somente devem ser empreendidas em momento oportuno. Entretanto, o ajuizamento da ocorrência dessa situação propícia é matéria que extrapola os limites do próprio órgão.

Resta saber se alterações na esfera interna do Conselho poderiam ensejar melhorias no seu funcionamento. Parece-nos que a resposta é positiva pelo menos em um caso que passamos a expor.

A distribuição dos Conselheiros pelas Câmaras é prerrogativa do Presidente que tem nesse poder discricionário um instrumento da orientação que deseja imprimir à sua gestão. Contudo, sabemos todos que, algumas vezes, a integração do Conselheiro em uma Câmara diferente daquela que ele próprio escolheria, a partir de sua experiência e formação, pode privar o Conselho de uma mais efetiva colaboração de cada Conselheiro. Nessas condições, propõe-se um projeto de deliberação que torne explícito que nada impede que todos os Conselheiros façam propostas de indicações e de deliberações sobre qualquer assunto no âmbito das atribuições do órgão.

Essa providência não colide com nenhuma das normas vigentes sobre a organização e o funcionamento do Conselho e ensejará um mais amplo aproveitamento da cultura e da experiência de cada Conselheiro.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 525/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/95

## CONCLUSÃO

Encaminhe-se ao plenário o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 01 de Junho de 1995.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

## DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu o projeto de Indicação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura  
Vice - Presidente da CLN  
no exercício da Presidência

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente